



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13864.000164/2007-01  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** **3402-001.161 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 02 de junho de 2011  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A  
**Recorrida** DRJ CAMPINAS

NORMAS GERAIS. DECADÊNCIA. Mesmo com respeito às contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social é de cinco anos o prazo de que dispõe a Administração para efetuar o lançamento de ofício de que trata o art. 149 do CTN, consoante dispõe a Súmula Vinculante n° 03 do e. Supremo Tribunal Federal. Tal prazo não se interrompe ou suspende em consequência de concessão de medida judicial, mas apenas por força de comando legal expresso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto à alegação de pagamento e em dar provimento ao recurso quanto à matéria conhecida.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, João Carlos Cassuli Jr, Gustavo Leão (Suplente) e a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

## Relatório

Em exame recurso interposto pela contribuinte acima qualificada em 08 de novembro de 2007 contra decisão desfavorável da DRJ Campinas que lhe fora cientificada em 13 de outubro do mesmo ano.

A decisão recorrida considerara integralmente procedente autuação que visa à exigência de diferenças de COFINS devidas entre os meses de abril de 1999 até novembro de 2003, com descontinuidades. Tais diferenças decorrem dos questionamentos quanto à constitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.718/98 que alargavam a base de cálculo (art. 3º) e ampliavam a alíquota (art. 8º) da contribuição.

Tendo a empresa obtido sentença que a desobrigava de tais recolhimentos, recolheu a contribuição apenas à alíquota de 2% sobre o faturamento conforme definido na Lei Complementar 70/91. Posteriormente, buscando aproveitar as benesses instituídas pela Medida Provisória 303/2006 efetuou, em 14 de setembro de 2006, o recolhimento da diferença devida ao diferencial de alíquota, fazendo-o, em relação aos débitos dos fatos geradores fevereiro de 1999 a fevereiro de 2003, com as reduções previstas na MP.

A fiscalização discordou desse entendimento, sustentando não ter a empresa cumprido todos os requisitos estabelecidos no art. 1º do ato concessivo, na medida em que no período de abril de 1999 a dezembro de 2001 não havia incluído tais diferenças em suas DCTF.

Além dos meses acima, a autuação engloba diferenças devidas no ano de 2003, igualmente por não terem sido incluídas em DCTF. Quanto a elas, o recurso limita-se a repetir já ter efetuado o recolhimento. Informa que dito recolhimento foi promovido enquanto sob procedimento fiscal, pelo que incluiu a multa de ofício reduzida à metade.

Com relação ao crédito tributário do período de abril de 1999 a dezembro de 2001, o recurso, repetindo a impugnação, aduz, em primeiro lugar, que o requisito do art. 1º da MP (confissão em dívida do débito a recolher) teria sido cumprido. Isso porque os valores, embora não incluídos em DCTF, o foram na DIPJ entregue.

Caso assim não se entenda e se afirme que o débito não fora confessado, afirma ter-se operado a decadência do direito do fisco ao lançamento, então tornado indispensável. Isso porque ele somente lhe foi cientificado em 19 de julho de 2007, já se tendo expirado o prazo previsto no art. 150 e mesmo no art. 173 do CTN.

A decisão atacada enfrentou ambos os argumentos e os repeliu sob a seguinte fundamentação. Inicialmente, reiterou que a DIPJ, a partir de 1999, não é mais instrumento de confissão em dívida, também não possuindo tal condão o mero recolhimento nem a propositura da ação judicial.

Quanto à decadência, rejeitou a tese da empresa por dois motivos:

- a) o prazo a ser aplicado seria o do art. 45 da Lei 8.212/91;
- b) a decisão judicial obtida pela empresa impediria a constituição do crédito tributário, situação que somente se teria alterado com o julgamento

desfavorável do recurso extraordinário do contribuinte, já em fevereiro de 2007.

No que tange ao segundo período da autuação, a decisão reitera que não houve discordância por parte da empresa, cujo recolhimento deve ser considerado quando da execução do julgado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser apenas parcialmente conhecido.

Sua análise há de começar pela questão prejudicial de mérito concernente na decadência.

Quanto à não aplicabilidade mais do art. 45 da Lei 8.212/91 pouco há a dizer, dado que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu sua inconstitucionalidade e editou a Súmula Vinculante nº 08, de cumprimento obrigatório por toda a Administração Pública.

De sorte que não se discute mais ser o prazo decadencial contado, também no que respeita à COFINS, na forma do art. 173, quando inexistente recolhimento, ou do art. 150, quando se discuta a homologação das providências adotadas pelo sujeito passivo.

A distinção entre eles é, no presente caso, irrelevante, como já pontuado no relatório. De fato, a decadência dessa parte do crédito somente pode ser afastada se, primeiro, eventual impedimento manifestado na decisão judicial seja capaz de interromper a fluência do prazo decadencial. Somente depois desse reconhecimento caberia analisar se, no presente caso, realmente a sentença o impediu.

Começemos por transcrevê-la:

*Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA no efeito de desobrigar a impetrante do recolhimento. da COFINS segundo o regramento traçado pela Lei 9718/98, permanecendo devida essa exação nos termos da Lei Complementar 70/91 e alterações posteriores, notadamente a MEDIDA PROVISÓRIA Nº2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, em vigência na data deste decisório, bem como para declarar incidente, tantum a inconstitucionalidade dos artigos 3º e 8º da Lei 9718/98, devendo a autoridade impetrada abster-se da tomada de quaisquer medidas administrativas contra as impetrantes em desconsideração a este decisório.*

Parece que é na parte final do dispositivo (por mim negritada) que pretende a Administração buscar suporte para a segunda conclusão. Assim porém não penso.

É que não há aí determinação expressa proibitiva do lançamento. O que há é impedimento da adoção de medidas que desconsiderem o decidido. Para mim, tudo o que ele obsta é a constituição do crédito de modo a ser exigido do contribuinte o tributo, até aí considerado indevido.

De todo modo, a meu sentir, quando muito caberia à Administração inquirir o i. magistrado acerca daquele alcance, de forma a se certificar quanto às providências a adotar. Tais providências, também a meu sentir, consistiriam ou no manejo do remédio judicial apropriado para fazer revisto o entendimento de que a autuação estava impedida, ou simplesmente a lavratura do auto com exigibilidade suspensa, caso a resposta a isso fosse mesmo favorável.

O que, peremptoriamente, não poderia a Administração era deixar fluir o prazo decadencial sem nada fazer.

E isso porque não partilho a corrente que o pressupõe passível de interrupção ou suspensão por força de decisão judicial.

A possibilidade genérica de interrupção daquele prazo, até o advento do novo Código Civil, podia ser vista como matéria de princípio. Com efeito, havia os que rejeitavam tal possibilidade, ainda que nenhum ato escrito o dissesse, entre os quais sempre me incluí, e aqueles, mais tolerantes, a exemplo do Professor Marco de Santi citado no voto condutor da decisão atacada.

Após a edição do novo Código, parece-me, a discussão desaparece. É que dispõe o seu artigo 207:

*Art. 207. Salvo disposição de lei em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.*

Claro está, pois, que a possibilidade teórica existe. Mas está também claramente disposta a natureza da exceção: somente a lei pode definir quais das cláusulas impeditivas, interruptivas ou suspensivas da prescrição se aplicarão à decadência.

É fora de dúvidas, e ainda mais após a edição da Súmula Vinculante nº 08 acima mencionada, que, no âmbito tributário, somente a lei complementar poderia trazer as hipóteses que interrompessem ou suspendessem a decadência. Na redação da Lei 5.172 somente o tão discutido parágrafo único do art. 173 a isso se poderia equiparar. Não há outro dispositivo que sequer se aproxime de prever alguma hipótese parecida, assim como também não o há em ato legislativo complementar posterior.

Nesses termos, ainda que se entendesse ter havido proibição ao lançamento, o seu efeito não seria a interrupção do prazo decadencial. E como já deixei registrado, nem mesmo quanto a tal proibição partilho do entendimento fiscal.

De sorte que é imprescindível o reconhecimento de que se operou a decadência em relação aos períodos de apuração ocorridos entre abril de 1999 e dezembro de 2001 incluídos no lançamento, que é, quanto a eles, improcedente.

Voto, por isso, pelo provimento do recurso, sem passar à análise de mérito a respeito do cumprimento das condições para fruição da anistia prevista na Medida Provisória.

Processo nº 13864.000164/2007-01  
Acórdão n.º **3402-001.161**

**S3-C4T2**  
Fl. 5

---

Com respeito ao segundo período, de nada divirjo quanto ao voto condutor: não houve, em verdade, insurgência do contribuinte, devendo o recolhimento efetuado ser computado quando da execução deste julgado, inclusive no que toca à redução do percentual da multa desde que ocorrido antes do final do prazo impugnatório.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2011

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS